



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

D.A. nº 27/2023  
Proc. nº 774/2023

Itanhaém, 1º de fevereiro de 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia da Lei Complementar nº 232, de 1º de fevereiro de 2023, que **“Altera a Lei Complementar nº 89, de 12 de março de 2008, que dispõe sobre a reorganização do Plano de Carreira dos integrantes do Quadro do Magistério Público do Município de Itanhaém”**, originária do Projeto de Lei Complementar nº 02/2023, de autoria do Executivo, aprovado por essa Casa Legislativa em dois turnos de votação, nas 16ª e 18ª sessões extraordinárias da 18ª legislatura, realizadas, respectivamente, em 30 de janeiro e 1º de fevereiro de 2023, conforme **Autógrafo nº 05/2023**, que foi por mim sancionado.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

**TIAGO RODRIGUES CERVANTES**  
Prefeito Municipal

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador Fernando da Silva Xavier de Miranda  
**DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém**



Autenticar documento em <https://camarazeropapel.itanhaem.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 360034003800360030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



OF. DA 20/23  
CMT 702.262/23 - 00/03/23



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

## LEI COMPLEMENTAR Nº 232, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2023

**“Altera a Lei Complementar nº 89, de 12 de março de 2008, que dispõe sobre a reorganização do Plano de Carreira dos integrantes do Quadro do Magistério Público do Município de Itanhaém.”**

**TIAGO RODRIGUES CERVANTES**, Prefeito Municipal de Itanhaém,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O art. 21 da Lei Complementar nº 89, de 12 de março de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21 .....

§ 1º As horas-aula prestadas a título de carga suplementar de trabalho docente são constituídas de horas-aula em atividades com alunos e horas-aula de trabalho pedagógico, observando-se sempre o limite máximo de 2/3 (dois terços) da jornada semanal de trabalho para o desempenho de atividades com alunos.

§ 2º O número de horas-aula semanais correspondentes à carga suplementar de trabalho não excederá a diferença entre 70 (setenta) e o número de horas-aula previstas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito o docente.

§ 3º A retribuição pecuniária do ocupante de cargo e/ou função, por hora-aula prestada a título de carga suplementar de trabalho, corresponderá ao valor da hora-aula fixado para o nível e grau inicial da tabela de vencimentos da classe a que pertence.

§ 4º Serão também consideradas carga suplementar de trabalho, as horas-aula atribuídas ao docente consistentes de blocos indivisíveis por classe, conforme estabelecido nos quadros curriculares, que ultrapassarem a quantidade correspondente à respectiva jornada de trabalho.” (NR)



Autenticar documento em <https://camarazeropapel.itanhaem.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 360034003800360030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**Art. 2º** A Lei Complementar nº 89, de 12 de março de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 21-B e 24-A:

“Art. 21-B A atribuição da carga suplementar de trabalho far-se-á com classes ou aulas em substituição, em caráter temporário, observado o campo de atuação e a classificação obtida pelo docente no processo anual de atribuição de classes e aulas, bem como as demais normas e critérios estabelecidos em regulamento específico.

Parágrafo único. Dentre outras condições, o regulamento a que se refere o “caput” deste artigo deverá prever:

I - a forma de acompanhamento e avaliação das atividades exercidas pelo docente a título de carga suplementar de trabalho;

II - as hipóteses de perda de classes ou aulas correspondentes à carga suplementar, quando não satisfeitas as condições da avaliação, ficando o docente, neste caso, impedido de concorrer a nova atribuição no decorrer do mesmo ano.”

“Art. 24-A Quando o docente a quem foi atribuída carga suplementar de trabalho entrar em gozo de licença médica, não fará jus ao recebimento de carga suplementar no período da licença, podendo, no entanto, se houver aulas disponíveis, ser-lhe atribuída nova carga suplementar quando retornar ao trabalho.”

**Art. 3º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento municipal vigente.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 1º de fevereiro de 2023.

**TIAGO RODRIGUES CERVANTES**  
Prefeito Municipal

**Registrada em livro próprio. Proc. nº 774/2023.**

**Projeto de Lei Complementar de autoria do Executivo.**



Autenticar documento em <https://camarazeropapel.itanhaem.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 360034003800360030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

